



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.739, DE 2013

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os cartões de PVC ou de plástico entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa e prevendo a trituração dos mesmos pelas empresas e instituições que os utilizam.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os cartões de PVC ou de plástico utilizados para a identificação de pessoas entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa e prevendo a trituração desses cartões, aos olhos dos usuários, no momento de seu recolhimento, pelas empresas e instituições que os utilizam.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI -;

VII – cartões de PVC ou de plástico utilizados para crédito, débito ou a identificação de pessoas.

§ 1º;

§ 2º;

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas

necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I -;

II;

III -;

IV – providenciar meios para a trituração do resíduo, aos olhos do usuário, quando se tratar de material previsto no inciso VII do *caput*.

§ 4º Os consumidores ou usuários devem efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º;

§ 6º;

§ 7º;

§ 8º”(NR)

Art. 3º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os segmentos de serviços que utilizam cartões de PVC ou de plástico para a identificação de pessoas: saúde, crédito, seguro, telefonia etc. A integração entre os sistemas de produção e de coleta e reciclagem desses produtos trará benefício imediato aos portadores de cartões de serviços e ao meio ambiente. E a coleta organizada e a destinação adequada desse tipo de resíduo devem ser de responsabilidade de quem os produz, os comercializa e os utiliza. Essa é a razão da proposta de sua inclusão entre os resíduos que devem submeter-se ao sistema de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305 que, em 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo pesquisas de empresas produtoras de cartões, cada brasileiro tem, em média, de 3 a 5 cartões de PVC. Somente o setor bancário produz aproximadamente 700 milhões de cartões por ano.

A trituração imediata do cartão aos olhos do usuário, antes da coleta seletiva e reciclagem, é necessária, pois trata-se de descarte diferente do de outros materiais, dado que a identidade do portador está contida nas informações que estes cartões carregam, assim como outros dados, informações pessoais e códigos.

Já existem máquinas coletoras e trituradoras especiais para cartões de PVC ou plástico. Tais máquinas possuem dois sistemas de segurança: um; onde a própria pessoa gira uma manivela e vê seus cartões e dados sendo cortado, o outro é um marcador com a função de contabilizar quantos cartões estão sendo inutilizados, garantindo a eficiência da operação.

Além disso, as coletoras são capazes de cortar os cartões em pontos estratégicos, inutilizando inclusive tarjas magnéticas e chips dos cartões, preservando a segurança dos dados dos usuários. Seu acionamento é manual, justamente para economizar energia elétrica e facilitar sua instalação.

O material triturado e coletado pode ser reaproveitado para a confecção de novos cartões e de outros produtos, tais como capas de caderno, crachás e régua.

Já há experiências exitosas de coleta, trituração e reciclagem desses cartões. Em 2011, a primeira iniciativa foi feita pelo Metrô (Instituto de Seguridade Social) para os funcionários do Metrô de São Paulo. Mesmo com poucos postos de coleta, mais de 200 mil cartões foram reciclados, não apenas da própria seguradora, mas também de crédito, bancário, farmacêutico, entre outros, o que resultou em cerca de uma tonelada de resíduos. Para se produzir 25 kg de cartão triturado precisa-se de 7 a 10 mil cartões de PVC ou plástico. Em 2012, foi a vez dos Seguros Unimed implantarem o mesmo sistema¹.

¹ <http://www.rsdepaula.com.br/programarc>

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
